



Engenharia Ltda.

CNPJ nº 05.351.320/0001-00

Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação para Obras e Serviço de Engenharia do Instituto Estadual do Ambiente – INEA.

RECIBO

Em: 05 / 07 / 19

Recurso Administrativo

Ref. Concorrência nº Concorrência Nacional nº 004/2019

Assinatura / Carimbo

Paulo Cesar Diniz

Serviços de Compras e
Licitação / GEAD /
ID: 5084655-8

Processo nº E-07/002.101885/2018

SD ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.351.320/0001-00, na condição de licitante no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, a tempo e modo, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão que resultou na inabilitação da empresa Recorrente, por suposta ausência de documentação relativa à capacidade técnica, o que faz pelas razões abaixo aduzidas:

DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo na medida eis que a recorrente tomou ciência da decisão recorrida em 28/06/2019, a qual fora publicada no Diário Oficial de 1º de Julho de 2019, sendo, portanto, tempestiva a interposição do presente.

DO MÉRITO

Em termos de procedimentos licitatórios, a habilitação tem o fito de demonstrar a regularidade da empresa para com o mercado, a regularidade para com o fisco, o know-how técnico, tudo isso para, de certa forma, pelo menos a princípio, demonstrar sua capacidade (técnica e econômico-financeira) para

SD ENGENHARIA LTDA.



honrar com as obrigações decorrentes daquela nova contratação para a qual se candidatou.

Em termos de segurança, legalidade, eficiência e, principalmente, interesse público (princípios que norteiam a administração pública), os requisitos específicos de habilitação (técnica e econômico-financeira) devem ser não só observados, mas seguidos à risca da legalidade e formalidade.

Ocorre que a i. Comissão de Licitação entendeu por bem inabilitar a recorrente por suposta ausência de ***“documentação que ateste sua capacidade técnica quanto à elaboração de projetos Executivos de sistema, de coleta e tratamento de esgoto”***.

Entretanto, a ora Recorrente apresentou a documentação em conformidade com o Edital, conforme se extrai do item nº 2 do atestado apresentado, cujo teor dispõe: ***“2 - obras e serviços: Execução de obras e elaboração com coordenação de projetos.”***

Ademais, consta da certidão de acervo técnico (CAT), emitida pelo CREA, como “atividade técnica” a coordenação técnica/execução de obra/projeto, pelo que se conclui que estão atendidos todos os itens constantes no atestado, eis que contempla não só a obra, como o projeto e a coordenação técnica.

Não bastasse isso, a equipe técnica é superior ao exigido e ao necessário para execução deste projeto, conforme se vislumbra da certidão emitida pelo CREA (responsáveis técnicos), contendo Engenheiros civis, Mecânico, Eletricista, ambiental, agrônomo, segurança do trabalho, todos com vasta experiência no mercado, atuando tanto como executores, como lecionando em nível superior de instituição de ensino federal.

Além disso, a legislação vigente não faz qualquer diferenciação entre o serviço técnico profissional de elaboração de projetos e o serviço de execução deste projeto, sendo forçoso concluir que os profissionais legalmente habilitados

SD ENGENHARIA LTDA



para desenvolver e executar o projeto/serviço já possuem conhecimento e experiência técnica também para elaborar o respectivo projeto.

Sobre esse assunto, vale dizer que O art. 3º, § 1º, inciso I veda os agentes públicos de solicitações sem embasamento técnico. Assim sendo, solicitar que um licitante comprove seu conhecimento técnico por meio de certidão de acervo técnico, quando este já possui notório e comprovado conhecimento na área é no mínimo impertinente e este atestado será irrelevante.

Trata-se, em verdade de ato que restringe e frustra a participação de vários interessados, que poderiam fornecer este serviço com preço e qualidade adequada, como é o caso da Recorrente, empresa reconhecida, cuja atuação no mercado ultrapassa 15 anos.

Entender o contrário, com todo respeito, caracteriza verdadeiro rigorismo formal excessivo e injustificado, impedindo a participação da Recorrente, o que viola o **Princípio da Ampla Disputa e Competitividade**, além de outras diretrizes normativas da Lei n. 8.666/93, além de desrespeitarem o Art. 37 e seu inciso XXI da CF/88.

E mais, quando se trata de habilitação, a Legislação recomenda ao interprete que EVITE RIGORISMO FORMAL EXCESSIVO, em detrimento do Princípio e do dever da Administração Pública promover a ampla disputa e competitividade (fim do certame de relevante interesse público para alcançar a **economicidade**).

Neste sentido, *mister* destacar a leitura do caput do artigo 3º da Lei de Licitações, que prevê:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da

SD ENGENHARIA LTDA.



Engenharia Ltda.

CNPJ nº 05.351.320/0001-00

proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

DO PEDIDO

Isto posto e preenchidos os requisitos legais, PUGNA A RECORRENTE pelo recebimento do presente recurso para que seja processado e julgado, exercendo o juízo de mérito e de retratação, e, assim, seja reformada a decisão no sentido de considerar HABILITADA a empresa recorrente, prosseguindo o certame, como de lei.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 05 de julho de 2019.

SD ENGENHARIA LTDA

Vinícius Araújo de Souza Dutra
Sócio-Diretor
CREA: 2008136261

Vinícius A. de Souza Dutra
Engenheiro Civil
CREA/RJ: 2008136261

